

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1013141-64.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - DIREITO CIVIL

Embargante: Nfa Intermediações Ltda e outros

Embargado: Itaú Unibanco S/A

NFA INTERMEDIAÇÕES LTDA E OUTROS opuseram embargos à execução que lhe move ITAÚ UNIBANCO S/A pedindo a declaração de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 10.931/04 e o reconhecimento do excesso de execução, pois acrescidos à dívida juros mensalmente capitalizados.

Não foi atribuído efeito suspensivo aos embargos à execução, razão pela qual os embargantes interpuseram recurso de agravo. Entretanto, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

O embargado apresentou impugnação, refutando as alegações trazidas na petição inicial.

Em réplica, os embargantes insistiram nos termos dos embargos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário, acompanhada de planilha de evolução da dívida (fls. 652/666). A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no parágrafo segundo (artigo 28 da Lei nº 10.931/2004).

Conforme a Súmula 14 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.

A questão restou superada em pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.291.575/PR, processado na forma e para os fins do art.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

1.036 do Código de Processo Civil: "A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2°, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)." (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013).

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo afastando a tese de inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04:

"CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO. 1. Não se vislumbra inconstitucionalidade na Lei 10.931/04, por alegado descumprimento ao art. 7° da lei Complementar 95/98. Isso porque o art. 18 deixa claro que eventuais inexatidões formais da norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para seu descumprimento. (...) 4. Recurso parcialmente provido." (Apelação n° 0019867-50.2011.8.26.0565, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Melo Colombi, j. 07/11/2012).

"EXECUÇÃO FUNDADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Título executivo extrajudicial - Arts. 585, VIII, e 586, ambos do CPC, e Lei 10.931/04 - Súmula nº 14 da Seção de Direito Privado do TJSP - Constitucionalidade, ainda, da Lei 10.931/04 - Precedentes - Sentença afastada a que o feito retome regular curso - Recurso do exequente, a tanto, provido." (Apelação nº 0006306-79.2010.8.26.0019, 22ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Fernandes Lobo, j. 05/09/2013).

"EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial dotado de liquidez, certeza e exigibilidade - Inteligência do art. 28 da Lei 10.931/04 e da Súmula 14 do TJ/SP - A Lei 10.931/04 é constitucional, pois é irrelevante o fato de a norma tratar de diversas matérias. Recurso provido. Sentença anulada." (Apelação nº 0418907- 61.2009.8.26.0577, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marino Neto, j. 21/02/2013).

Quanto à alegação de excesso de execução em razão da incidência de juros



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

mensalmente capitalizados, observo que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal).

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei nº 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, quanto à taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes: Resp 436.191/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho, in DJ 24.03.2003; Resp 436.214/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, in DJ 18.12.2002 e Resp 324.813/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 25.03.2002.

Ao julgar o REsp nº 973.277-RS, sob o regime do art. 1.036, do Código de Processo Civil, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, entendeu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada", sem que haja necessidade de cláusula expressa prevendo a capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano, sendo esta necessária apenas "para que, após vencida a prestação sem o devido pagamento, o valor dos juros não pagos seja incorporado ao capital para o efeito de incidência de novos juros".

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça editou duas súmulas pacificando o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual nos contratos celebrados com instituição financeira:

Súmula 539: "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Aliás, houve expressa previsão de capitalização mensal dos juros (fl. 654 – item 6), razão pela qual não procede a alegação de excesso de execução.

Possivelmente ensejará polêmica a fixação dos honorários sucumbenciais, haja vista a previsão do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, dando a



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

compreender que a verba ficará entre 10% e 20% do valor atualizado da causa.

Conforme estabelece o  $\S$  8° do mesmo artigo 85, "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto no  $\S$  2°".

Se o arbitramento pode ser feito por equidade quando o valor da causa for muito baixo, por coerência também assim poderá acontecer quando o valor for muito alto, considerando os aspectos da própria causa. Tal qual se tem nos autos.

Diante do exposto, **rejeito os embargos** e condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios dos patronos do embargado, fixados por equidade em R\$ 5.000,00.

A execução destas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 03 de abril de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA